



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E QUEIMADAS

DESPACHO Nº 86405/2023-MMA

Assunto: Requerimento de Informação nº 2.475/2023.

Ao Gabinete da SECD,

1. Em atenção ao Despacho SEI 84469 (1511039), informo que após análise, verificou-se que não foram elaborados documentos de AIR com relação aos normativos "Resolução CONAREDD + nos. 08, 09, 10 e 11".
2. Esclareço que a Comissão Nacional para REDD+, instituída pelo [Decreto nº 11.548, de 5 de junho 2023](#), tem por finalidade coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). Destaco que REDD+ é um instrumento financeiro de adesão voluntária, não constituindo obrigando legal para os países ou entidades subnacionais.
3. Neste sentido, no que tange à Análise de Impacto Regulatório, exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020), informa-se que as normas publicadas não criam regras ou regulações adicionais, que possam gerar novas obrigações ou custos dentre o que já está em vigor na atualidade, não incorrendo em demanda substancial nas políticas ambientais, econômicas ou sociais, sendo assim consideradas de baixo impacto, conforme o artigo 2º do Decreto nº 10.411/2020.
4. A Resolução CONAREDD+ nº 08, de 29 de agosto de 2022, distribuiu limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões por desmatamento e degradação no bioma Cerrado entre os entes federativos, com base em dados objetivos de área de remanescente de vegetação nativa e redução do desmatamento. Trata-se de reprodução de regra já anteriormente aplicada para o bioma Amazônia, por meio da Resolução nº 06/2017. Ressalta-se que a captação de recursos de REDD+ é ação voluntária do ente federativo, constituindo recompensa aos esforços para cumprimento das obrigações legais relativas à redução do desmatamento.
5. A Resolução CONAREDD+ nº 09, de 29 de agosto de 2022, define as regras para a elegibilidade de Estados do Cerrado e entidades federais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal neste bioma. A elegibilidade, conforme já mencionado, é uma ação voluntária do ente federativo que deseje captar recursos por resultados de redução do desmatamento.
6. A Resolução CONAREDD+ nº 10, de 29 de agosto de 2022, aprova a elegibilidade do Estado do Pará para captação de pagamentos por resultados de redução de emissões por desmatamento e degradação, conforme solicitação de elegibilidade do ente federativo. Esta resolução permite que o Ente, por ato voluntário, e conforme seus esforços de redução do desmatamento, desenvolva ações para captação de recursos de REDD+.
7. A Resolução CONAREDD+ nº 11, define a distribuição dos limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia referente ao ano de 2018 e 2019 e altera os anexos I e II da Resolução CONAREDD+ nº 14, de 27 de setembro de 2018, que define a distribuição dos limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia referente aos anos de 2016 e 2017. Trata-se de reprodução de regra já anteriormente aplicada para o bioma Amazônia, por meio da Resolução nº 06/2017. Reitera-se que a captação de recursos de REDD+ é ação voluntária do ente federativo, constituindo recompensa aos esforços para cumprimento das obrigações legais relativas à redução do desmatamento.
8. Com base nisso, destacando o trecho a seguir, opinamos pela dispensa dessa análise para os normativos supracitados:
Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020
Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:
(...)
III - ato normativo considerado de baixo impacto.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Raoni Guerra Lucas Rajão, Diretor(a)**, em 01/12/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Catarina David, Coordenador(a) - Geral**, em 01/12/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1517334** e o código CRC **BDB20849**.

Referência: Processo nº 02000.015966/2023-71

SEI nº 1517334